



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12299/12

Administração Indireta. Paraíba Previdência -
PBPREV. Perda do Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00150/15

RELATÓRIO

O processo trata da apreciação da **legalidade** da concessão de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da Senhora Ilza Isaurina de Lima, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Matrícula 71652-9.

Em pronunciamento inicial, às fls. 59/60, a **Auditoria** constatou a **ausência de declaração** da **Secretaria de Estado da Educação e Cultura** de que a aposentanda atuou de forma exclusiva e efetiva nas **funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**, durante do o **tempo de serviço**, de acordo com o **art. 40, §5º da CF** sugeriu a **citação** da autoridade responsável para adotar as providências necessárias no sentido de remeter à esta **Corte de Contas** para regularizar a apreciação do benefício.

Devidamente **citado**, o então gestor previdenciário, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, prestou **esclarecimentos** (fl. 65/68), afirmando que procedeu à **notificação da servidora**, bem como à remessa de ofício à **Secretaria da Educação** com vistas ao envio de **certidão** atestando o requerido. Contudo, informou a **falta de envio da documentação** necessária para o saneamento do vício apontado pela Unidade técnica de Instrução.

Após a análise da defesa, a **Auditoria** verificou que esta **aposentadoria** já foi **revisada**, e foi submetida a análise nesta **Corte de Contas** através do **Processo TC nº 13786/12**, cuja documentação solicitada no processo em análise (**TC nº 12299/12**) está presente à fl. 25 do **Processo TC nº 13786/12**, conforme documento em anexo (fl. 72), de modo que está **sanada a irregularidade** anteriormente apontada, ocorrendo a **perda do objeto**, sugerindo ao final que o processo em análise deve ser devolvido ao **órgão de origem**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio **Parecer nº 01455/15** da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo **arquivamento** dos autos e retorno ao **órgão de origem**, em razão da **perda do seu objeto**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pelo arquivamento dos autos deste processo e retorno ao órgão de origem, uma vez esta aposentadoria já foi revisada, e submetida a análise nesta Corte, através do Processo TC nº 13786/12, sendo concedido registro ao ato de aposentadoria, conforme Acórdão AC1 – TC – 02145/2015.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12299/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM em determinar o ARQUIVAMENTO deste processo e retorno ao órgão de origem.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 08 de setembro de 2015.*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal